



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0503880-47.2014.8.19.0001

Recorrente : ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MERCK SHARP & DOHME
FARMACÊUTICA LTDA

Recorrido: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, Eds. 3112; 3158 e 3202 com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da 8ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de repetição de indébito proposta por SCHERING-PLOUGH, atualmente MERCK SHARP. ICMS-ST recolhido antecipadamente pela fabricante sobre operações de mercadorias posteriormente encaminhadas para outros estados pela distribuidora. Sentença de procedência. Reforma parcial. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, com base no art. 10 da LC nº. 87/96. Cerceamento de defesa não configurado. Não há que se falar em prescrição nem da pretensão restitutória (05 anos) nem da anulatória das decisões administrativas (02 anos), com base nos arts. 168 e 169 do CTN. Reconhecida a prescrição do crédito objeto do processo administrativo E-04/065047/2008 (relativo a dezembro de 2007), no qual foi proferida decisão, em 21/09/2009, da qual não cabia mais recurso, conforme Res. SEF nº. 3.044/99, tendo a demanda sido proposta em

18/12/2024, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Fato gerador que não se realizou, não sendo o caso de restituição de pagamento indevido. Prova pericial contábil que confirma a realização das operações interestaduais das mercadorias adquiridas da Mantecorp. Ressarcimento pleiteado relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, quando incidiam os efeitos da redação anterior da cláusula terceira do Convênio ICMS nº. 81/93. Norma infralegal que deve ser interpretada de acordo com a Constituição, cujo artigo 150, §7º, assegura “a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”. A autora não pode ser obrigada a negociar com fornecedor que recolheu antecipadamente o tributo para que obtenha a restituição do ICMS-ST, quando o fato gerador presumido não aconteceu. Índice de correção monetária a ser adotado será o incluído na taxa SELIC, isto é, expurgados os juros, até o trânsito em julgado e, a partir de então, incidência da taxa SELIC, conforme EC nº. 113/21. Os honorários advocatícios devem ser calculados observando o percentual mínimo previsto nos §§ 3º e 5º do artigo 85 do CPC. Desprovimento do recurso da autora. Parcial provimento do recurso do réu.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento à apelação da embargada e deu parcial provimento à apelação do embargante. Correção, de ofício, do erro material relativo à data de distribuição da demanda. Pretensão recursal de estender a todos os processos administrativos a

prescrição reconhecida com relação ao requerimento administrativo E-04/065047/2008, bem como de reapreciação dos argumentos ventilados e já examinados em sede de apelação. Prescrição estendida aos procedimentos administrativos E- 04/065167/2008, E- 04/065168/2008, E- 04/065169/2008, E-04/065241/2008, E- 04/071722/2007, E-04/071724/2007, E- 04/071627/2007 e E-04/071628/2007, ante a comprovação da ciência da embargada quanto ao indeferimento do pedido, em 22/09/2008. Demais pontos suscitados pela parte embargante foram devidamente apreciados e esclarecidos no acórdão embargado, não havendo, portanto, vícios a serem sanados pela estreita via dos embargos quanto aos referidos temas. Efeitos infringentes. Provimento parcial dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento à apelação da MERCK e deu parcial provimento à apelação do Estado. Pretensão recursal da MERCK de afastar a prescrição reconhecida nos processos administrativos E- 04/065167/2008, E- 04/065168/2008, E-04/065169/2008, E- 04/065241/2008, E-04/071722/2007, E- 04/071724/2007, E-04/071627/2007 e E- 04/071628/2007. Pretensão recursal do Estado de estender a prescrição reconhecida com relação ao requerimento administrativo E- 04/065047/2008 aos processos administrativos E- 04/071620/2007, E- 04/071621/2007, E-04/071622/2007, E- 04/071623/2007, E-04/071624/2007, E-

04/071625/2007 e E-04/071626/2007. Efeitos infringentes. Prescrição estendida aos procedimentos administrativos E-04/065167/2008, E-04/065168/2008, E- 04/065169/2008, E-04/065241/2008, E- 04/071722/2007, E- 04/071724/2007, E- 04/071627/2007, E-04/071628/2007, E- 04/071620/2007, E-04/071621/2007, E- 04/071622/2007, E-04/071623/2007, E- 04/071624/2007, E-04/071625/2007 e E- 04/071626/2007, ante a comprovação da ciência da embargada quanto ao indeferimento do pedido, em 22/09/2008. Inversão da sucumbência. Provimento dos embargos de declaração do Estado, julgando prejudicados os aclaratórios da autora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada na decisão embargada. Ausência de argumentos capazes de a integração ou modificação do julgado. Recursos a que se nega provimento.

Nas razões de recurso especial interposto no ID 3112, a recorrente, MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA, alega violação aos artigos 1.022, I, II e parágrafo único, II e 489, §1º, IV, do CPC, aos e artigos 277 do CPC e 55 da Lei nº 9.784/99. Requer o enfrentamento das omissões e contradições apontadas, especialmente quanto aos efeitos decorrentes da unificação dos pedidos de ressarcimento no processo administrativo nº E-04/039540/2013, dos atos administrativos de ratificação e convalidação praticados pela Administração Tributária em 16/09/2013 e de sua repercussão sobre a definição do termo inicial da prescrição.

Nas razões de recurso extraordinário de ID 3158, o recorrente MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA alega violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dispositivo que assegura o devido processo legal; (b) ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa; (c) ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda a segurança jurídica e a proteção ao ato jurídico perfeito; (d) ao art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles a legalidade, a segurança jurídica e a necessária observância dos próprios atos administrativos regularmente praticados; e (e) aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal,

Sustenta que os processos administrativos considerados prescritos não se encerraram com os indeferimentos comunicados em 22/09/2008, tendo sido posteriormente reunidos no processo administrativo nº E-04/039540/2013, instaurado pela própria Administração Tributária, no qual foram proferidos pareceres e despachos ratificando os pedidos de ressarcimento anteriormente formulados.

Aduz que a Recorrente demonstrou, ainda, que tais atos administrativos posteriores possuíam inequívoca relevância para a definição do termo inicial da prescrição, justamente porque evidenciavam a continuidade da tramitação administrativa dos pedidos e a manutenção de sua apreciação pela própria Administração Pública. Além disso, foi apontada contradição relevante no raciocínio adotado pelo Tribunal de origem, uma vez que o próprio acórdão reconheceu a relevância jurídica do processo administrativo unificador para afastar a prescrição em relação a determinado pedido, mas deixou de conferir idêntico tratamento aos demais requerimentos igualmente abrangidos pelo mesmo procedimento administrativo, sem apresentar justificativa apta a explicar tal distinção. Não obstante

a objetividade e pertinência dessas questões, o Tribunal de origem limitou-se a reafirmar que a Recorrente foi cientificada dos indeferimentos administrativos em 22/09/2008, sem enfrentar os argumentos relacionados aos efeitos jurídicos da unificação dos processos administrativos, dos atos posteriores de ratificação e da repercussão dessas circunstâncias sobre a contagem do prazo prescricional.

Contrarrazões no Id. 3224 e 3268.

Nas razões de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Id. 3202, alega violação ao art. 168 do CTN e Art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como aos artigos 884 do Código Civil, e aos artigos 492 e 1.022 do CPC

Sustenta que, embora o acórdão tenha corretamente reconhecido a prescrição da quase totalidade dos processos administrativos listados na inicial, violou o artigo 168 do CTN e o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 ao cancelar o direito de restituição sobre o processo E-04/071350/2007.

Aduz ser incontroverso nos autos que o fato gerador tributário correspondente ao processo E-04/071350/2007 ocorreu em dezembro de 2006 (Id.1223 - folhas 1234 e 1254), conforme salientado nos embargos de declaração de fls. 3041/3054.

Requer seja reconhecida a consumação da prescrição quinquenal da pretensão restituitória alusiva ao processo E-04/071350/2007, nos termos do art. 168 do CTN e art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como a violação ao art. 1.022 do CPC.

É o brevíssimo relatório.

1. DO RECURSO ESPECIAL DE ID. 3112 - MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação dos artigos violados, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou

integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente,

fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso em tela, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da

Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Com relação às demais violações suscitadas, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-ST*".

Veja-se o que consta da fundamentação dos acórdãos recorridos de ID's 885 e 2891:

(...) Ação ordinária de repetição de indébito proposta por SCHERING-PLOUGH, atualmente MERCK SHARP. ICMS-ST recolhido antecipadamente pela fabricante sobre operações de mercadorias posteriormente encaminhadas para outros estados pela distribuidora. Sentença de procedência. Reforma parcial. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, com base no art. 10 da LC nº. 87/96. Cerceamento de defesa não configurado. Não há que se falar em prescrição nem da pretensão restitutória (05 anos) nem da anulatória das decisões administrativas (02 anos), com base nos arts. 168 e 169 do CTN. Reconhecida a prescrição do crédito objeto do processo administrativo E-04/065047/2008 (relativo a dezembro de 2007), no qual foi

proferida decisão, em 21/09/2009, da qual não cabia mais recurso, conforme Res. SEF nº. 3.044/99, tendo a demanda sido proposta em 18/12/2024, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Fato gerador que não se realizou, não sendo o caso de restituição de pagamento indevido. Prova pericial contábil que confirma a realização das operações interestaduais das mercadorias adquiridas da Mantecorp. Ressarcimento pleiteado relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, quando incidiam os efeitos da redação anterior da cláusula terceira do Convênio ICMS nº. 81/93. Norma infralegal que deve ser interpretada de acordo com a Constituição, cujo artigo 150, §7º, assegura “a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”. A autora não pode ser obrigada a negociar com fornecedor que recolheu antecipadamente o tributo para que obtenha a restituição do ICMS-ST, quando o fato gerador presumido não aconteceu. Índice de correção monetária a ser adotado será o incluído na taxa SELIC, isto é, expurgados os juros, até o trânsito em julgado e, a partir de então, incidência da taxa SELIC, conforme EC nº. 113/21. Os honorários advocatícios devem ser calculados observando o percentual mínimo previsto nos §§ 3º e 5º do artigo 85 do CPC. Desprovimento do recurso da autora. Parcial provimento do recurso do réu. (...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento à apelação da embargada e deu parcial provimento à apelação do embargante. Correção, de ofício, do erro material relativo

à data de distribuição da demanda. Pretensão recursal de estender a todos os processos administrativos a prescrição reconhecida com relação ao requerimento administrativo E-04/065047/2008, bem como de reapreciação dos argumentos ventilados e já examinados em sede de apelação. Prescrição estendida aos procedimentos administrativos E- 04/065167/2008, E- 04/065168/2008, E- 04/065169/2008, E-04/065241/2008, E- 04/071722/2007, E-04/071724/2007, E- 04/071627/2007 e E-04/071628/2007, ante a comprovação da ciência da embargada quanto ao indeferimento do pedido, em 22/09/2008. Demais pontos suscitados pela parte embargante foram devidamente apreciados e esclarecidos no acórdão embargado, não havendo, portanto, vícios a serem sanados pela estreita via dos embargos quanto aos referidos temas. Efeitos infringentes. Provimento parcial dos embargos de declaração.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte,

pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ID 3158 - MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA

Não merece seguimento o recurso extraordinário em relação à alegação de ofensa a normas da Constituição Federal, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos constitucionais.

O recurso extraordinário não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo constitucional.

O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as

questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República.

Ao julgar o AI 791.292/PE, paradigma do Tema 339 (Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais), o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

O **Tema 339 do STF** foi aplicado no sentido de que o órgão julgador não precisa examinar todas as alegações e provas coligidas nos autos pormenorizadas; basta que o órgão julgador apresente fundamentação suficiente para resolver todos os pontos controvertidos.

No que concerne à violação ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, paradigma do **Tema nº 890**, afastou a presença de repercussão geral do debate em torno do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal, eis que o julgamento do recurso excepcional demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

Tese firmada:

A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe

13/03/2009.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).

Por sua vez, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema nº 660**, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV da Constituição Federal), reconhecendo que se ocorresse, seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Tese firmada:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Nesse sentido:

Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2013, Acórdão Eletrônico DJe-148 divulg 31-07-2013 public 01-08-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS LOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimentos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI

804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. (...) (ARE 658555 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado Em 04/12/2012, Acórdão Eletrônico DJe-247 divulg 17-12-2012 public 18-12-2012)

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de ofensa oblíqua à Constituição Federal, a Suprema Corte orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do AI nº 746.996/RN-RG, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Na mesma linha de inteligência, ao analisar o ARE 919.285/RS, a Corte Suprema assim entendeu:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 13/11/15) –
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ*

EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo

(art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Conclui-se, pois, que as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ou agredem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a” e “b”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Isso posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada tal como proferida.

3 - DO RECURSO ESPECIAL DE ID 3202 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação dos artigos violados, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO

AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em*

negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas

porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso em tela, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Com relação às demais violações suscitadas, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido 885:

(...) Ação ordinária de repetição de indébito proposta por SCHERING-PLOUGH, atualmente MERCK SHARP. ICMS-ST recolhido antecipadamente pela fabricante sobre operações de mercadorias posteriormente encaminhadas para outros estados pela distribuidora. Sentença de procedência. Reforma parcial. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, com base no art. 10 da LC nº. 87/96. Cerceamento de defesa não configurado. Não há que se falar em prescrição nem da pretensão restituitória (05 anos) nem da anulatória das decisões administrativas (02 anos), com base nos arts. 168 e 169 do CTN. Reconhecida a prescrição do crédito objeto do processo administrativo E-04/065047/2008 (relativo a dezembro de 2007), no qual foi proferida decisão, em 21/09/2009, da qual não cabia mais recurso, conforme Res. SEF nº. 3.044/99, tendo a demanda sido proposta em 18/12/2024, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Fato gerador que não se realizou, não sendo o caso de restituição de pagamento indevido. Prova pericial contábil que confirma a realização das operações interestaduais das mercadorias adquiridas da Mantecorp. Ressarcimento pleiteado relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, quando incidiam os efeitos da redação anterior da cláusula terceira do Convênio ICMS nº. 81/93. Norma infralegal que deve ser interpretada de acordo com a Constituição, cujo artigo 150, §7º, assegura “a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize

o fato gerador presumido". A autora não pode ser obrigada a negociar com fornecedor que recolheu antecipadamente o tributo para que obtenha a restituição do ICMS-ST, quando o fato gerador presumido não aconteceu. Índice de correção monetária a ser adotado será o incluído na taxa SELIC, isto é, expurgados os juros, até o trânsito em julgado e, a partir de então, incidência da taxa SELIC, conforme EC nº. 113/21. Os honorários advocatícios devem ser calculados observando o percentual mínimo previsto nos §§ 3º e 5º do artigo 85 do CPC. Desprovidimento do recurso da autora. Parcial provimento do recurso do réu. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, incisos I e V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais de ID 3112 e 3202, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário à luz dos Temas 339, 660 e 890 do STF.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

